



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

## À PREFEITURA DE PLANALTO/PR.

### **PREGÃO PRESENCIAL N. 039/2024**

**DATA DE ABERTURA DA SESSÃO:** 25 de novembro de 2024.

**OBJETO:** Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores radiais, destinados a manutenção regular da frota de máquinas e veículos, do município de Planalto PR

**PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

Exemplificativo - Item 17- Página 04 do Edital

17	Pneu novo, radial uso rodoviário, 185/65R14, certificado / aprovado pelo Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), Selo do Inmetro (selo de identificação da conformidade aposto durante a vulcanização do pneu), Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE a ser aposta de forma adesiva (portaria INMETRO N°544/ 2012) conforme critérios de aceitação das normas ISO 28580, ISO 23671, ISO 15222 e ISO 10844 com os seguintes níveis de desempenho: Eficiência de consumo	30	UN	R\$ 422,53	R\$ 12.675,90
----	--	----	----	------------	---------------

**9.2.4- Da Qualificação Técnica**

**9.2.4.1-** Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, atinentes às empresas fabricantes e certificado de regularidade do importador de pneus (para produto importado) para os itens referentes a pneus e câmaras;

**9.2.4.2-** Atestado de Capacidade Técnica compatível em quantidades e características com o objeto da presente licitação;

Página 20 do Edital

Tem, porém, que a **exigência de certificação ISO 28580, ISO 23671, ISO 15222 e ISO 10844**, bem como a exigência do **certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante** dos pneus se apresentam como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

**I. DO MÉRITO.**

Inicialmente, destaca-se que, conforme o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, na aplicação de referida Lei, devem ser observados os seguintes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, o Processo Licitatório tem por objetivo, dentre outros, o de assegurar o tratamento isonômico entre os participantes, conforme preconiza o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
[...] II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**; [...].

A respeito do **Certificado ISO**, cumpre esclarecer o seu significado:

Para apontar e identificar empresas que estão em conformidade com as normas, existe a **Certificação ISO**, processo onde a empresa é avaliada para analisar se atende aos requisitos das normas correspondentes ao seu nicho de atuação. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é a responsável pelo procedimento no Brasil. A certificação oferece garantia e legitimidade à corporação segundo padrões internacionais.<sup>1</sup>

A Lei n. 14.133/21, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório**.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, buscando a **ampliação da competição e evitando a concentração de mercado**. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Assim sendo, se os produtos são novos, de primeira linha ou qualidade, estando dentro das **normas técnicas da ABNT e tendo certificação do Inmetro**, é irrelevante exigir a apresentação do Certificado ISO 28580, ISO 23671, ISO 15222 e ISO 10844, pois limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como da isonomia, legalidade e impessoalidade, já mencionados anteriormente.

Quando se trata de comercialização de pneus, câmaras de ar e protetores, existem dois tipos de certificações: compulsória e voluntária. A compulsória é aquela prevista em um regulamento, que determina que a produção/comercialização de um produto só pode ocorrer após a sua certificação. Já a voluntária, é aquela em que a

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.consultoriaiso.org/certificacao-iso/>

própria empresa define se certificará ou não o seu produto, conforme os benefícios que possam ser atingidos pelo seu negócio.

Quanto à voluntária, cita-se a **certificação ISO**, que não pode ser utilizada para a análise de qualidade de um produto. Também, é importante ressaltar que a ABNT é responsável pela elaboração das Normas Brasileiras de caráter voluntário. Assim, a Administração não pode desclassificar propostas ou fazer exigências técnicas que não preencham os requisitos pré-determinados por esta entidade.

O artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública está condicionada à alguns princípios, dentre eles o da legalidade:

Art. 37 Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (grifo acrescido).

Dessa forma, infere-se que a Administração Pública estará restrita ao que a lei determina, ou seja, só será permitido fazer o que estiver previsto em lei. Com isso, não se pode exigir que os licitantes apresentem **certificações voluntárias, uma vez que o Edital não contém os elementos necessários para tanto**.

Dados os fatos explanados, é possível concluir que o Certificado do Inmetro, bem como o cumprimento das normas técnicas da ABNT, **é suficiente para aferir a padronização dos produtos nos requisitos exigidos pela Municipalidade, o que torna a apresentação dos Certificados ISO, mera exigência excessiva**.

Portanto, considerando que o Edital deve elencar um rol de documentos aptos a comprovar a qualidade dos produtos, este rol deve exigir somente documentos que não restrinjam a participação de licitantes, tornando-se incabível a exigência de vários documentos para comprovação de um aspecto técnico, como o Certificado ISO 28580, ISO 23671, ISO 15222 e ISO 10844.

Nossa Carta Magna, bem como a própria legislação vigente, prevê que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo possível estabelecer restrições apenas à aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Artigo 37  
[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;** [...] (grifo nosso).

É o entendimento pacificado do **Tribunal de Contas da União**, acerca do tema:

**Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000** e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal. (Acórdão 539/2007 – Plenário).

Portanto, não restam dúvidas de que a Administração agiu de forma equívoca fazendo a exigência dos Certificados ISO 28580, ISO 23671, ISO 15222 e ISO 10844, devendo o Edital ser retificado, sendo retirada estas exigências meramente excessivas.

## **II. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE.**

Outro ponto a ser impugnado é sobre a exigência do certificado de regularidade do cadastro técnico federal do IBAMA em nome do fabricante, porém, cumpre esclarecer que o objeto ora discutido não se trata da exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA nos Editais de licitações, pois sabe-se da aplicabilidade e legalidade da certificação.

Referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

Sendo assim, a **discussão é gerada pela irregularidade da exigência do Certificado em nome do fabricante dos pneus**, que consta na cláusula 9.2.4 do Edital.

Destaca-se que a certificação do IBAMA emitida em nome do **fabricante** é exigível quando se trata de produto nacional e a emitida em nome do importado para os produtos de origem estrangeira.

Dessa forma, a Administração **não pode exigir a certificação emitida apenas em nome do fabricante**, posto que estaria determinando que as empresas estrangeiras devem se adequar aos regramentos internos do Brasil.

Ainda, a restrição viola o **princípio da extraterritorialidade**. Acerca de tal assunto, verifica-se o entendimento, já pacificado, do TCE do Paraná, que afirma expressamente ser impossível gerar efeitos extraterritoriais da supracitada Resolução do CONAMA para produtores estrangeiros:

“[...] Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, **já que dita norma não tem extraterritorialidade**, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. (TCE/PR, Acórdão n. 1045/16, grifo nosso).

A impossibilidade de aplicação extraterritorial das diretrizes nacionais é um **corolário lógico do princípio da soberania** das nações estrangeiras (art. 1º, I c/c art. 4º, III, IV e V da CRFB/1988). De fato, não pode o Estado brasileiro obrigar as empresas sediadas em outros países - ou seja, fora de sua jurisdição - que se adequem aos parâmetros e às obrigações cujo cumprimento deve ser dar, tão somente, no próprio território nacional (no caso, a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis para a reciclagem). **Tal diretriz somente pode ser direcionada às empresas importadoras**, que, de fato, exercem atividades no território nacional.

Em consulta à Resolução do CONAMA n. 416/2009, nota-se que é aplicado tratamento igualitário para fabricantes e importadores:

Art. 1º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. [...]

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas **fabricantes ou importadoras** deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. [...]

§2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo **produzido ou importado**.

Art. 4º Os **fabricantes, importadores**, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º. [...]

Art. 7º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de

pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

Art. 8º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros. [...]

Art. 12. Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Em momento algum a Resolução prevê tratamento diferenciado às empresas importadoras e fabricantes. Pelo contrário, em todos os seus trechos relevantes dispõe de forma paritária as obrigações de destinação de pneumáticos inservíveis, tratando ambos de forma praticamente indistinta.

Além disso, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional”, da Organização Mundial do Comércio (OMC),<sup>1</sup> que determina que deve ser dado o mesmo tratamento, aos importadores, que aquele dado aos produtores nacionais.

Com relação ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, em 03 de julho de 2023 foi emitido o Parecer do Relator Conselheiro Mauri Torres quanto à Consulta de n. 1141537, que trata sobre o tema. Recentemente, na data de **12 de julho de 2023**, ocorreu a sessão de julgamento no **Plenário** referente à Consulta, onde o TCE/MG **evoluiu e pacificou o entendimento, por unanimidade**, uniformizando e eliminando quaisquer dúvidas quanto à exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, que se mostra restritiva à competição, motivo pelo qual o Certificado em nome da **empresa importadora** basta como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus.

Vejamos:

[...] Destaco que no Tribunal de Contas da União (TCU) prevalece a tese jurídica de que os editais licitatórios “*ao somente admitirem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) em nome de fabricantes, alijariam os importadores da disputa*”.

Assim, por unanimidade, os Ministros do Tribunal de Contas da União consideraram, no julgamento da Representação nº. TC-013.171/2022-4, de relatoria do eminente Ministro Vital do Rego, que “*tal imposição afasta os importadores da disputa, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993*” (GN) (Acórdão nº. 2351/2022 – TCU – Plenário – Processo TC-013.171/2022-4 (Representação) – Relator: Ministro Vital do Rêgo – Data da Sessão: 19/10/2022).

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas do Espírito Santo, a exemplo da decisão proferida na Decisão 010182023-2-2ª Câmara, sessão 05/04/2023, nos autos da Representação nº 00390/2023-7, de relatoria do Conselheiro Manoel Nardes Borges, cujo trecho destaco abaixo:

[...]

Contudo, a exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus, de fato tende a favorecer com exclusividade os produtos nacionais em detrimento dos importados, sendo que no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados, afigurando-se nesse caso restrição a competição à categoria dos IMPORTADORES de pneus. (GN)

Tecidas essas considerações, na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considero que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais. [...]<sup>2</sup>

Sabe-se que Consultas são questionamentos feitos ao Tribunal de Contas e que as respostas, na forma de Parecer, têm caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.

Neste sentido, manifesta-se o professor Frederico Pardini, *in verbis*:

**A publicação das respostas a consultas formuladas, com valor de prejulgado, informará da opinião do tribunal constituindo importante fator orientador para os órgãos instrutivos e deliberativos do próprio tribunal, assim como, para as pessoas, órgãos e entidades submetidos à sua fiscalização e ao seu controle externo.** (PARDINI, Frederico. Tribunal de Contas da União: Órgão de destaque constitucional. Tese apresentada no curso de doutorado da faculdade de direito da Universidade federal de Minas Gerais, belo Horizonte, 1997, p. 210 – grifo nosso).

O artigo 210-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese.

Igualmente, o artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça especifica:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.  
[...] §2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Conclui-se, portanto, que as Decisões proferidas nas Consultas formuladas ao Tribunal de Contas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento.

**Deste modo, o descumprimento da orientação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pode acarretar na aplicação de multa aos responsáveis pelo Processo Licitatório, sem prejuízo de investigação por crime de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado, por desobediência ao artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21, com fundamento no artigo 315, inciso I e 317 do Regimento Interno do TCE/MG.**

No presente caso, como já mencionado anteriormente, ao responder à Consulta de n. 1141537, o Relator Conselheiro Mauri Torres firmou entendimento no sentido de que exigir certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante se mostra **restritiva à competição**, pois impede a participação de empresas importadoras:

[...] considero que a **exigência** de certificação junto ao IBAMA **unicamente em nome do fabricante**, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, **se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras** de pneus que não possuam CNPJ, **o que pode gerar possível prejuízo ao erário**, em virtude do maior custo dos produtos finais. (Grifos nossos).

Nesse sentido, foi a Decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais** onde, no dia 27 de julho de 2023, em caso semelhante, concedeu liminarmente o pedido de suspensão do certame, a qual foi ratificada por unanimidade no dia 01/08/2023 pelo Colegiado, em Denúncia interposta por esta impugnante. Vejamos:

[...] Tecidas essas considerações, ressalto que na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatei a **Consulta 1141537** e proferi o meu voto, acompanhado à unanimidade pelos meus pares na Sessão do Tribunal Pleno de 12/07/2023, considerando que **a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, mostra-se restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais.**

Cabe ainda destacar que nos instrumentos convocatórios em que constem a citada exigência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração **pode restar prejudicada, uma vez que direcionar o Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei**, pode ocasionar prejuízos ao interesse público primário ou ao secundário.

Desse modo, verifica-se a **procedência da Denúncia quanto à irregularidade devidamente denunciada**, ficando, dessa forma, caracterizada a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). [...] (TCE/MG, Processo n. 1149023, Relator Cons. Mauri Torres, em 27/07/2023 – grifo nosso).

A referida Decisão foi, inclusive, veiculada no Portal da Corte Mineira (site do TCE/MG) em 03/08/2023, podendo a notícia ser verificada através do *link* <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626553>, onde se lê:

[...] O colegiado da Segunda Câmara confirmou a decisão do relator por entender procedente a denúncia encaminhada pela empresa Augusto Pneus Eirelli, que alega que o edital é restritivo, uma vez que contém cláusula exigindo apresentação de certificado do Ibama em nome do fabricante, o que, segundo a empresa, **contraria as decisões da Corte de Contas mineira bem como do Tribunal de Contas da União, que têm entendimento de que exigir certificação junto ao Ibama unicamente em nome do fabricante prejudica a competição, pois impede a participação de empresas importadoras**, que não possuam CNPJ.

Em apoio ao entendimento do relator, de que **tal exigência pode, sim, gerar prejuízo à Administração, uma vez que aumenta o custo dos produtos finais**, o TCEMG, sob pena de multa, ainda fixou o prazo de 5 dias para que o presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jamerson Rafael Santos, comprove a adoção da medida, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório, até a decisão final. (Grifos nossos).

Também, foi a Decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais** onde concedeu liminarmente o pedido de suspensão do certame, em Denúncia interposta por esta impugnante, quanto à exigência do Certificado do IBAMA em nome do fabricante:

[...] De sua leitura, depreendo que a conjunção aditiva “e” no excerto: “emitido em nome do LICITANTE E FABRICANTE” (sic); denota a obrigatoriedade da apresentação do certificado de regularidade também em nome do fabricante, não sendo possível ao licitante se esquivar desta exigência ao apresentar tão somente o certificado de regularidade em seu nome. Ademais, mesmo a apresentação do certificado em nome do licitante não expressa o devido alinhamento à Resolução CONAMA nº 416/2009, uma vez que não necessariamente os licitantes serão importadores.

Nesse sentido, em um juízo perfunctório e não exaustivo, **orientando-me pelas fundamentações esposadas na Consulta nº 1141537, delineada alhures, compreendo que, a princípio, a disposição do item 8.2, alínea “i” do Edital se demonstra restritiva, além de contrária a entendimento deste Tribunal firmado em consulta, o qual tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, conforme art. 210-A do Regimento Interno desta Corte (RITCEMG).** [...]

No presente caso, identifico o *fumus boni iuris* suficientemente na argumentação da denunciante no sentido de que **o edital estaria a restringir a participação de licitantes importadores de pneus de marcas cujos fabricantes não possuam CNPJ, porquanto o edital não prevê expressamente a viabilidade de se apresentar o certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do fabricante ou do**



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

**importador.** [...] (TCE/MG, Processo n. 1153313, Relator Cons. Wanderley Ávila, em 21/08/2023 – grifos nossos).<sup>3</sup>

Ainda sobre o referido tema, foi a recente Decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, de 03 de outubro de 2023, quanto ao Processo Licitatório n. 053/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bias Fortes:

**DENÚNCIA.** MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS, BICOS E PROTESTORES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA UNICAMENTE EM NOME DO FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IRREGULARIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da certidão de regularidade do IBAMA em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil, para os quais a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 2119 de 06 de dezembro de 2022.2. **A exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).** (TCE/MG, Processo n. 1156638, Relator Cons. Mauri Torres, 03/10/2023 – grifos nossos).<sup>4</sup>

Não obstante, a Administração acaba por criar uma **restrição velada**, ao passo que impede a participação dos importadores, direcionando assim a licitação e favorecendo empresas nacionais, algo que viola o **princípio da competitividade** e gera potencial prejuízo ao Erário, visto que os pneus importados, na maioria dos casos, possuem uma qualidade maior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente.

Ademais, a questão também já se encontra pacificada pelo próprio entendimento do Plenário do **Tribunal de Contas da União**, que, em recente julgamento de outubro de 2022, já assentou o tema ao rejeitar os argumentos da AGU (os quais se baseavam na jurisprudência já superada e reformulada do TCE/MG) e firmar o posicionamento acerca da irregularidade de se afastar a possibilidade de participação das empresas importadoras detentoras de Certificado de importador do IBAMA:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;
- c) dar ciência à Base Aérea de Florianópolis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 20/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
  - c.1) o instrumento convocatório do certame faz menção à Instrução Normativa Ibama 31, de 3/12/2009, nos subitens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, norma expressamente revogada pela Instrução Normativa Ibama 6, de 24/3/2014, além disso, atualmente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama 13, de 23/8/2021;
  - c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Florianópolis e à representante; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (TCU-Plenário. Acórdão 2351/2022, de 19 de outubro de 2022).

Ainda, em Decisão mais recente do **Tribunal de Contas da União**, o relator solicitou que fosse oficiada a CGU para alteração do Guia de Compras Públicas Sustentáveis, tendo em vista que, na ausência de texto específico sobre a exigência de CTF para aquisição de pneus, a Administração utiliza no Edital, a Guia de Compras Públicas e Sustentáveis, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, o que leva a restrição indevida da competitividade do certame:

Assim, é possível concluir que os órgãos da Administração, na ausência de texto específico a ser inserido no edital sobre a exigência de CTF para a aquisição de pneus, estão utilizando o texto existente para os casos que envolvam fabricação e industrialização de produtos em geral, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, por óbvio.

26. Dessa forma, **a fim de evitar que outros certames a serem realizados pela Administração contenham a mesma restrição** e, em última instância, gerem novas representações, **entende-se necessário, adequado e suficiente enviar cópia da presente instrução ao DECOR/CGU/AGU, uma vez que o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:**

- a) em razão da ausência de texto específico a ser inserido no edital, para a aquisição de pneus, quanto à necessidade de exigir o registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) do fabricante ou do importador, os órgãos da Administração Pública Federal **estão utilizando nos editais o texto relativo à exigência do registro no CTF para o caso de fabricação e industrialização de produtos em geral, o que leva à restrição indevida**



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

**da competitividade do certame, ao limitar o registro aos fabricantes, impedindo a participação de produtos importados**, como verificado, por exemplo, nos Pregões Eletrônicos 20/2022 (UASG 120073) e 4/2022 (UASG 160120). (TCU – Acórdão 887/2023 – 10 de maio de 2023 – grifo nosso).

Por fim, cumpre mencionar o Acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, onde o r. TJMG manteve a Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, a fim de conceder a segurança pleiteada para garantir a inscrição desta empresa, ora impugnante, no Processo Administrativo do Pregão Eletrônico n. 008/2022 do Município de Lambari/MG, por meio da apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do **importador** de pneus:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – CERTIFICADO DE REGULARIDADE – IBAMA – IMPORTADOR DE PNEUS – SEGURANÇA CONCEDIDA E CONFIRMADA.

1. O edital que rege o processo licitatório deve observar a finalidade das normas em que se baseia, evitando exigências que ferem os princípios da igualdade e legalidade.

2. Afigura-se correta a concessão de segurança em ação mandamental para assegurar a habilitação de importador de pneus em processo licitatório mediante apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, nos termos da Resolução CONAMA n. 416/2009, adotada pelo edital, sob pena de ferir o princípio da igualdade, restringindo a participação apenas aos fabricantes nacionais do produto.

3. Sentença confirmada em reexame necessário.

(TJMG, Remessa Necessária-CV n. 1.0000.23.277209-5/001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Manoel dos Reis Moraes).

Acerca do tema, estabelece a Lei de Licitações que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada somente em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, apenas quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira, e também demonstra que **está vedado o uso de especificações que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade**.

Assim, a impugnante não concorda com a exigência de apresentação do Certificado em nome do fabricante, pois **irá direcionar o Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional**, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório, bem como, não concorda com o prazo de entrega estabelecido no certame.

## II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.  
Barra Velha/SC, 14 de novembro de 2024.

**Antonio Raimundo Guedes**  
**Representante legal**